



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 542.079 - PB (2019/0321425-8)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : LUIZ DE ALBUQUERQUE MEDEIROS NETO E OUTROS
ADVOGADOS : LUIZ DE ALBUQUERQUE MEDEIROS NETO - AL008800
ROGÉRIO MELO TEIXEIRA - AL008906
EUGENIO PACELLI DE OLIVEIRA - DF045288
JOAO CARLOS GONCALVES KRAKAUER MAIA - MG168112
PABLO BENAMOR DE ARAÚJO JORGE - AL007845
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : JARDEL DA SILVA ADERICO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO CALVÁRIO II. PECULATO. FRAUDES LICITATÓRIAS. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. DESNECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA. ENFRAQUECIMENTO DO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA E DE INTERFERÊNCIA NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. APARENTE DESMANTELAMENTO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Paciente – então gerente e atual proprietário da empresa JR ARAÚJO DESENVOLVIMENTO HUMANO EIRELI/EDITORA INTELIGÊNCIA RELACIONAL – foi preso preventivamente, por força da decisão proferida em 07/10/2019, pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 2.º, § 4.º, incisos II e IV, da Lei n.º 12.850/2013, 90 da Lei n.º 8.666/1990, 297 e 312 do Código Penal, em razão de investigação realizada na Operação Calvário II. Apurou-se na mencionada operação que o Paciente, em tese, integra organização criminosa voltada para o desvio de recursos públicos.

2. A despeito da motivação do *decisum*, não persiste a cautelaridade imprescindível à prisão processual ora questionada. O risco de influência em relação aos demais Investigados já se enfraqueceu, tendo em vista a busca e apreensão também determinada no mesmo ato judicial *sub examine*. Por outro lado, sem evidência **de intimidação às testemunhas ou ingerência na produção de provas sob o crivo do contraditório**, a fundamentação da decisão impugnada afigura-se inidônea. Portanto, **a segregação corporal não é mais necessária** para evitar a reiteração delitiva ou, ainda, para a conveniência ou resguardo da instrução criminal.

3. À luz dos princípios da contemporaneidade, da cautelaridade e da proporcionalidade não está evidenciado, também, o risco concreto e atual à ordem pública. **Os crimes investigados são graves**, mas interrompida a atividade ilícita, com o **aparente** desmantelamento da organização criminosa, fica esvaziada a necessidade da prisão cautelar. Em outras palavras, em observância ao binômio proporcionalidade e adequação, é desnecessária a custódia extrema no momento.

4. As medidas cautelares diversas da prisão são suficientes para assegurar a ordem pública e evitar a continuidade da organização criminosa, se é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que ainda subsiste.

5. Ordem de *habeas corpus* concedida para revogar a prisão preventiva do Paciente, mediante a imposição das medidas cautelares do art. 319, incisos I e III, do Código de Processo Penal (comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo Desembargador que conduz o feito; e proibição de manter contato com os demais Investigados) – sem prejuízo de que o Tribunal estadual aplique outras medidas alternativas que entender necessárias ao Paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, conceder a ordem, nos termos do voto do Sra. Ministra Laurita Vaz, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro. Votaram com a Sra. Ministra Laurita Vaz os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz.

Dr(a). EUGENIO PACELLI DE OLIVEIRA, pela parte PACIENTE: JARDEL DA SILVA ADERICO.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 542.079 - PB (2019/0321425-8)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : LUIZ DE ALBUQUERQUE MEDEIROS NETO E OUTROS
ADVOGADOS : LUIZ DE ALBUQUERQUE MEDEIROS NETO - AL008800
ROGÉRIO MELO TEIXEIRA - AL008906
EUGENIO PACELLI DE OLIVEIRA - DF045288
JOAO CARLOS GONCALVES KRAKAUER MAIA -
MG168112
PABLO BENAMOR DE ARAÚJO JORGE - AL007845
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : JARDEL DA SILVA ADERICO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JARDEL DA SILVA ADERICO, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça da Paraíba que decretou a prisão preventiva do paciente.

Consta dos autos que o paciente foi preso preventivamente pela prática dos crimes peculato, fraudes licitatórias, falsificação de documento público e organização criminosa, em decorrência de investigação realizada na Operação Calvário II, desencadeada pelo Ministério Público da Paraíba, após investigações realizadas na Operação Calvário, iniciada pelo *Parquet* do Rio de Janeiro, tendo como alvo contratos estabelecidos pela Cruz Vermelha do Brasil - Filial do Rio Grande do Sul.

O impetrante requer a revogação da prisão preventiva, argumentando a ausência dos requisitos autorizadores dessa segregação cautelar, ou a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

O parecer do Ministério Público foi pelo não conhecimento da impetração.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 542.079 - PB (2019/0321425-8)

VOTO VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos exigidos pelo art. 312 do CPP.

A decisão de prisão, assim dispôs (fls. 53/55, 82/94 e 100):

[...] O Ministério Público do Estado da Paraíba (MPPB), em regime de força-tarefa com outros órgãos de fiscalização com atuação local, vem instaurando investigações a partir do compartilhamento de informações e provas decorrentes de uma operação cognominada "Calvário", então desencadeada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ) contra a CRUZ VERMELHA DO BRASIL - FILIAL DO RIO GRANDE DO SUL (CVB/RS), no final do ano de 2018, quando foram massificadas as relações de auxílio operacional entre os integrantes do Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção (GAECC/RJ) e o GAECO paraibano, unidade esta responsável, no âmbito local, pela condução das apurações, em regime de delegação da Procuradoria-Geral de Justiça.

O esforço investigativo iniciou-se com o escopo de obter matrizes de provas da atuação e funcionamento da suposta organização criminosa, que teria se infiltrado na cúpula administrativa (com operadores na Paraíba) da CVB/RS (CRUZ VERMELHA DO BRASIL - FILIAL DO RIO GRANDE DO SUL) e do IPCEP (INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA EDUCACIONAL E PROFISSIONAL) e, através de seus membros, desviado recursos públicos.

Para tanto, o Ministério Público do Estado da Paraíba, por meio do Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado - GAECO/PB, vem empreendendo esforços investigativos no sentido de descortinar o modus operandi que teria sido empregado pelos integrantes da suposta ORCRIM, para a perpetração das teóricas condutas criminosas, bem assim quais seriam os agentes públicos componentes de suas estruturas e as metodologias utilizadas para a realização dos desvios de recursos públicos, ajuizando, diversas medidas cautelares criminais a partir do Procedimento Investigatório Criminal nº. 0000041-12.2018.815.0000 (PIC nº. 001/2019/GAECO-PB).

O desenvolver das investigações apontou para a atuação da suposta organização criminosa, prioritariamente, nos campos da saúde e educação, com destaque, em relação a esta última, para a utilização de processos de contratação por meio de inexigibilidade de licitação, aparentemente com o primordial objetivo de alavancar a captação de recursos ilícitos, e, assim, proporcionar a estabilização financeira e permanência dos membros do mencionado agrupamento delituoso na Administração Pública, bem assim o enriquecimento ilícito/oestes.

No âmbito da Educação, aponta-se a atuação de IVAN BURITY DE ALMEIDA no processo de aquisição de materiais didáticos pelo Governo do Estado da Paraíba, mais especificamente na contratação de empresas, mediante suposto recebimento de propina, bem assim seu envolvimento, pelo menos, com as seguintes pessoas jurídicas: CONESUL PLUS, do empresário MÁRCIO NOGUEIRA VIGNOLI, gerenciada por HILÁRIO ANANIAS QUEIROZ NOGUEIRA; BRINK MOBIL, cujo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sócio-administrador é VALDEMAR ÁBILA; e a GRAFSET, do empresário VLADIMIR NEIVA.

Conforme indica a atividade investigativa, outras empresas contribuíram com o suposto esquema de pagamento/recebimento de propina ao grupo criminoso, a exemplo da EDITORA INTELIGÊNCIA RELACIONAL, ligada a JARDEL ADERICO DA SILVA.

O Ministério Público verbera a necessidade de aprofundamento investigativo em relação a alguns agentes públicos ligados à Secretaria de Educação e da Ciência e Tecnologia (SEECT), tendo em vista a atuação deles, de forma determinante, no desenvolvimento dos procedimentos de inexistência que culminaram com a contratação das mencionadas pessoas Jurídicas, os quais, segundo os órgãos de controle, estão contaminados com ilegalidades. Tais procedimentos, segundo expõe o órgão ministerial, teriam permitido o desvio de recursos públicos originalmente destinados à Educação e fomentado o pagamento/recebimento de propinas. Nesse ponto, são citados os seguintes nomes: aléssio trindade de barros, Secretário de Estado da Educação, e josé arthur viana teixeira de aráujo, então Secretário-executivo da pasta.

No âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, investiga-se a atuação da suposta organização criminosa no INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA EDUCACIONAL E PROFISSIONAL (IPCEP), Organização Social esta responsável pela administração do Hospital Metropolitano de Santa Rita (formalmente nomeado Hospital Metropolitano Dom José Maria Pires - HMDJMP) e o Hospital Geral de Mamanguape (HGM).

Segundo assevera o órgão ministerial, o IPCEP foi objeto de denúncia criminal ofertada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ), por suposta atuação semelhante à Cruz Vermelha Brasileira, ocasião em que teria sido apresentada uma ampla matriz probatória, apontando para o uso ilícito da sobredita OS, a qual, aparentemente, fora "comprada" por DANIEL GOMES DA SILVA para contratar com o Governo do Estado da Paraíba.

Prossegue afirmando a existência de outros atores, supostamente executores das determinações de DANIEL GOMES DA SILVA, no âmbito do Estado da Paraíba, os quais ocupam cargos de relevo na estrutura administrativa do IPCEP, no Hospital Metropolitano de Santa Rita e Hospital Geral de Mamanguape. Seriam eles: ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA RANGEL (atual/diretor executivo do IPCEP), HENALDO VIEIRA DA SILVA (diretor administrativo do HMST), MARIO SÉRGIO SANTA FÉ DA CRUZ (diretor financeiro), EDUARDO SIMÕES COUTINHO (diretor administrativo do HGM) e GIOVANA ARAÚJO VIEIRA (diretora Jurídica). Estes, segundo acrescenta, são investigados pelo cometimento, em tese, do delito de falsificação de documento público, consubstanciado na adulteração de Termo de Referência que ensejou a contratação da empresa DIMPI Gestão em Saúde Ltda para prestar serviços de imagens no Hospital Metropolitano de Santa Rita.

Quanto a EDUARDO COUTINHO, é investigado em razão do suposto recebimento de dinheiro de propina de fornecedores no IPCEP, em nome de DANIEL GOMES DA SILVA, a exemplo das vantagens indevidas que teria sido entregues por JOSÉ ALEDSON DE SOUSA MOURA, proprietário de fato da TOTAL LAB.

[...]

Ante o exposto, e invocando razões de ordem pública e necessidade de garantia da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrução criminal, entende o Ministério Público ser necessária a prisão cautelar dos investigados **IVAN BURITY, JARDEL ADERICO e EDUARDO SIMÕES COUTINHO**.

Por outro lado, quanto aos requeridos ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA RANGEL, HENALDO VIEIRA DA SILVA, GIOVANA ARAÚJO VIEIRA, MARIO SÉRGIO SANTA FÉ DA CRUZ e EDUARDO SIMÕES COUTINHO, considera suficiente e imprescindível o afastamento dos cargos que ocupam, argumentando ser imenso o risco de desaparecimento de provas e de perpetuação das supostas condutas delituosas, acaso permaneçam no exercício das atribuições tidas como estratégicas e de comando.

[...]

A prova da materialidade dos crimes e os indícios de autoria delitiva, sobejos, por oportuno, emergem de forma clarividente dos diversos elementos probatórios contidos no material encartado aos autos.

As condutas imputadas aos investigados IVAN BURITY DE ALMEIDA, JARDEL ADERICO DA SILVA E EDUARDO SIMÕES COUTINHO restaram bem delineadas no tópico da "BUSCA E APREENSÃO".

Conforme observado, os documentos, as declarações e o todo o material referente aos acordos de colaboração premiada, além de elementos outros de informação colhidos por meio de diligências empreendidas durante a fase investigativa, apontam, suficientemente, ao menos nesse juízo de cognição sumária, para o envolvimento dos referidos investigados na suposta Organização Criminosa que teria atuado na Secretaria de Estado da Educação e no IPCEP.

[...]

Quanto a EDUARDO SIMÕES COUTINHO seria diretamente responsável pela arrecadação de propina ligada ao IPCEP. O depoimento da colaboradora CLAUDIA CRISTINA CAMISÃO indica que a vinda deste investigado para o IPCEP teve por finalidade a organização dos supostos pagamentos de vantagens ilícitas relativas a esta Organização Social.

Segundo informa o Ministério Público, EDUARDO COUTINHO já trabalhou (em 2014) para Jorge Antônio da Silva Luz (Jorge Luz), lobista recentemente preso na operação lava-jato em Miami-FL, nos EUA. Conforme expõe a denúncia ofertada pelo MPRJ, Jorge Luz e DANIEL GOMES mantinham escritório no mesmo prédio e, além disso, "as mensagens de Whatsapp trocadas pela secretária pessoal de DANIEL GOMES" apontam encontros pessoais entre ambos, além de intensa movimentação entre as equipes de seus escritórios".

Após o envolvimento de Jorge Luz na Operação Lava-jato, EDUARDO COUTINHO teria sido trazido para o IPCEP por DANIEL GOMES, aparentemente com a finalidade de organizar os pagamentos de propina relativos a esta OS.

Portanto, e salvo melhor juízo, entendo caracterizado o *fumus commissi delicti*, no mínimo, em relação aos delitos previstos nos arts. 2º, § 4º, II, IV, da Lei nº. 12.850/2013 (organização criminosa), 90 da Lei 8.666/90 (fraude ao caráter competitivo do procedimento licitatório), 297 (falsificação de documento público) e 312 (peculato), estes últimos do Código Repressor. A maioria deles ostentam penas máximas em abstrato superiores a 04 (quatro) anos.

VI.3) DO PERICULUM LIBERTATIS

Se a prisão, quanto ao seu fundamento, deve estar embasada na extrema necessidade, a legislação preocupou-se em estabelecer quais os fatores que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

representam o perigo da liberdade do agente (*periculum libertatis*), justificando a necessidade do encarceramento.

Nesse mister, *in casu*, quanto aos fundamentos, entendo ser a prisão preventiva necessária à garantia da ordem pública e à conveniência da instrução criminal. Explico.

VI.3.1 - DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA

A necessidade de constrição cautelar dos investigados para fins de GARANTIR A ORDEM PÚBLICA está evidenciada na oravidade em concreto dos fatos delitivos praticados; na periculosidade dos agentes e no risco de reiteração delitiva.

VI.3.1.1 - GRAVIDADE EM CONCRETO DOS DELITOS EM TESE PRATICADOS

A gravidade das condutas em tese empreendidas está concretamente demonstrada nos autos, notadamente no *modus operandi*, na medida em que se denota a ousadia dos investigados e evidente destemor e indiferença à atividade estatal, dispondo indevidamente de recursos públicos que deveriam ter sido investidos nas áreas da saúde e da educação.

Ao investigado IVAN BURITY é imputada a participação em desvios milionários de dinheiro público, possuindo, em tese, experiência em crimes contra a Administração Pública, tendo ocupado cargos de destaque na política brasileira. Ao que consta, teria ele utilizado de métodos de contra inteligência, a exemplo do contato limitado com o material do crime, modificações de endereços de hotel em cidades diferentes e inexistência de rastro bancário da sua movimentação financeira, quando da teórica prática das condutas delituosas, revelando-se habitual o suposto recebimento de propina em dinheiro.

Outrossim, o investigado JARDEL ADERICO, por sua vez, é responsabilizado por pagamentos de propina milionários, cujo controle teria sido feito de maneira absolutamente informal (em guardanapos), aparentemente com a finalidade de não deixar rastros, nem vestígios.

Em relação a EDUARDO COUTINHO, aparentemente responsável pela arrecadação de propina ligada ao IPCEP, afirmou a colaboradora CLÁUDIA CRISTINA CAMISÃO, em seu depoimento:

[...]

Consoante se denota do relato da colaboradora, EDUARDO COUTINHO mantinha contato direto com DANIEL GOMES DA SILVA (apontado chefe da ORCRIM, no âmbito empresarial), sendo necessária sua prisão cautelar, mormente pela relevante participação no suposto esquema criminoso, porquanto supostamente recebia dinheiro de propina de fornecedores no IPCEP, em nome de DANIEL GOMES DA SILVA, a exemplo das vantagens indevidas que teriam sido entregues pôr JOSÉ ALEDSON DE SOUSA MOURA, proprietário de fato da TOTAL LAB.

Com efeito, a constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da práticas criminosas, causadora de grande intranqüilidade social, revelada no *modus operandi* empregado, e diante da acentuada periculosidade dos acusados, evidenciada na participação deles em complexa organização criminosas estruturada para a prática de diversas infrações penais.

[...]

Na espécie, a gravidade concreta das condutas em tese perpetradas, cujos indícios remanescem com suficiência nesta fase sumária de cognição, resulta da ousadia e desembaraço com que teriam agido os investigados, ciente da impunidade por seus atos, atuando no intuito de satisfazer interesses pessoais outros, lesando o patrimônio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

público. O grau de danosidade de tais ações é de tal monta que não é possível aquilatar o âmbito do prejuízo causado, sabendo-se apenas atingir indistintamente a população mais carente de auxílio estatal.

Assim, é de elevada nocividade e reprovabilidade a prática dos crimes em exame, os quais representam a corrupção sistêmica que assola o país, solapam as bases do Estado Democrático de Direito e, precipuamente, sonegam aos cidadãos os recursos necessários a uma prestação satisfatória de serviços públicos de qualidade.

Destaco, também, serem gravíssimos os delitos atribuídos aos investigados, inserindo-se no rol das infrações penais de elevado potencial ofensivo, os quais vinham (e ainda estão) sendo em tese cometidos, ao que consta, salvo elementos adversos futuros, de forma bastante profissional e concertada, pois a sobredita ORCRIM aparentemente utiliza uma metodologia criminosa dotada de diversas cautelas voltadas a encobrir os rastros dos seus delitos.

Além disso, a gravidade das condutas também resta evidenciada pelos prejuízos aos cofres públicos, com reflexos nos serviços de saúde e educação prestados à população, os quais vem se mostrando deficiente no nosso Estado, talvez pela carência de recursos desviados, embora a eles destinados.

VI.3.1.2 - PERICULOSIDADE DOS AGENTES

Trata-se, na hipótese, de apuração de crimes de relevo, que subtraem dinheiro da saúde e da educação de forma perniciosa, trazendo vultoso prejuízo a toda a sociedade paraibana. Assim, diante do porte do esquema que se pretende desembaraçar, cumulado com a forte articulação dos envolvidos, sopesa-se contundente sugestão fática e real de periculosidade a deferir a constrição.

Os elementos dos autos dão conta, com a necessária suficiência, da real periculosidade dos investigados, pois, de forma destemida e indiferente, aparentemente lograram se utilizarem de inusitados e diversos artifícios para dolosamente propiciar o desvio de recursos públicos e, a partir disso, assegurar o enriquecimento ilícito dos membros do suposto agrupamento delituoso, em comunhão de desígnios com outras pessoas, justificando, também por essa razão, a decretação da custódia preventiva pela necessidade de garantia da ordem pública.

A periculosidade dos requeridos emana, outrossim, de suas teóricas participações em um grande e sofisticado esquema criminoso, articulado com o nítido objetivo de pilhar os cofres públicos, o que teria ocorrido, com desta que para a alta densidade lesiva dos graves crimes supostamente reiterados por meio da organização criminosa sob investigação, de forma habitual e em detrimento dos setores da saúde e da educação, já críticos em nosso Estado.

O STJ disponibiliza precedentes, segundo os quais, quando a conduta criminosa é praticada contra a Administração Pública de forma reiterada, por grupo expressivo de pessoas, aparentemente estruturado e organizado, com a participação de servidores públicos e agentes políticos, e para lesar consideravelmente o Erário, justifica-se a custódia antecipada, a fim de garantir a ordem pública e cessar a prática delitiva, por demonstrar a periculosidade e o desprezo significativo pelo bem jurídico tutelado.

[...]

Também há a compreensão de constituir a periculosidade dos agentes, evidenciada no apontamento de reiteração delitiva, motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, protegendo a garantia da ordem pública.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VI.3.1.3 - RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA

O STJ tem compreendido que a periculosidade do agente, evidenciada na reiteração delitiva constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: [...]

O traçado contexto fático indica não serem as condutas narradas fatos isolados na vida dos requeridos, porquanto estarem eles em tese envolvidos em um esquema criminoso de longa data, que denota atuar com habitualidade, demonstrando de forma evidente e concreta a possibilidade de reiteração delitiva.

Nesse contexto, convém mencionar as muitas viagens, supostamente realizadas por Ivan Burity, relatadas pelo colaborador LEANDRO NUNES, as quais demonstram que os pagamentos de propina não teriam sido fatos isolados no âmbito da ORCRIM, teoricamente integrada pelos investigados, deixando clarividente a possibilidade de reiteração criminosa por parte deles, cada um exercendo o seu papel.

Além disso, o cenário traçado denota a possibilidade de ocorrer novas fraudes em relação a contratações de empresas participantes do esquema de propina, considerando a vigência e eficácia de alguns pactos, podendo haver, a qualquer momento, novos pagamentos do Governo do Estado da Paraíba, demonstrando o risco premente de continuidade das supostas práticas deletérias em face do erário estadual.

Diante de tais fatores, fica evidente a possibilidade de haver outros pagamentos ilegais, organizados e estruturados entre os participantes do apontado esquema criminoso, sendo, indispensável, também por este fundamento, a segregação preventiva dos investigados.

A necessidade de prevenir a participação dos requeridos em outros esquemas criminosos, ou seja, em novos delitos, e, ainda, para impedir possível recebimento de saldo de propina pendente de pagamento, justificam, nesse momento, e sob minha ótica, modesta, a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

O fundamento da prisão cautelar na garantia da ordem pública tem por desiderato, outrossim, e no caso, impedir que os denunciados continuem delinquindo e, conseqüentemente, trazer proteção à própria comunidade, coletivamente valorada.

Delito desse jaez, não raro, redundam em conseqüências trágicas para a população em geral, despertando justificada desconfiança popular, acostumando-se com o senso de impunidade e o sentimento de cleptocracia, gerando clima de intranquilidade e insegurança jurídica.

[...]

Noutro vértice, os fatos ora versados afetam toda a sociedade. É ver que além de atingir setores já críticos no Estado da Paraíba, os atos, em tese praticados, ferem a confiança da população na própria Administração Pública.

Ao surgir a notícia de disseminação de práticas de desvio de dinheiro público, a população mais carente é a vítima mais sensível da crueldade com que agentes públicos corruptos, associados a empresários ávidos pelo lucro fácil, desviam os recursos públicos. Daí ser incompreensível que se pretenda cogitar não ser extremamente graves os crimes ora, ainda que preliminarmente, imputados.

Não bastasse, parecem surgir, a cada dia, novos indícios e provas de que os esquemas criminosos engendrados para sangrar os cofres públicos são maiores e heterogêneos.

VI.3.2 - DA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL

A necessidade da segregação por conveniência da instrução criminal, a mais visível entre as razões da prisão preventiva do ponto de vista da instrumentalidade, decorre,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na espécie, da necessidade de assegurar a realidade da prova processual em relação aos investigados, que podem, acaso permaneçam em liberdade, influenciar na produção de elementos, obstaculizando-os ou impedindo-os, fazendo desaparecer indicadores dos crimes que a eles são imputados, apagando vestígios, subornando, ameaçando testemunhas, entre outros fatos.

A decretação da custódia preventiva, no caso, também visa igualmente acautelar a instrução criminal, **na medida em que a suposta ORCRIM da qual teoricamente fazem parte os requeridos, notadamente através do seu núcleo de agentes públicos, podem interferir (direta e indiretamente), das mais variadas formas, na produção das provas, enfim.**

O modus operandi evidencia um risco concreto de que, em liberdade, poderão os investigados imprimir esforços no sentido de deletar os registros de sua suposta atuação criminosa. A forma como teriam sido perpetrados os delitos demonstram que a forma de agir dos investigados teria sido meticulosamente planejada no sentido de reduzir, em grau máximo, os vestígios de seu funcionamento.

Não se olvide, ademais, que tão importante quanto investigar a fundo a suposta atuação ilícita do investigado, com a conseqüente punição, é a cessação da atividade ilícita e a recuperação do resultado financeiro criminosamente auferido. Nesse sentido, deve-se ter em mente que no atual estágio da modernidade, uma simples ligação telefônica ou uma mensagem instantânea pela internet são suficientes para viabilizar a ocultação de vultosas somas de dinheiro, como as que parecem ter sido pagas em propinas.

A extensa teia criminosa que teria sido engendrada para desviar recursos públicos neste Estado não está completamente decifrada, podendo a liberdade dos requeridos comprometer seriamente o desfecho das sérias e expeditas investigações em curso. síntese, o encarceramento preventivo, no caso, encerra verdadeira precaução tendente à preservação da escorreita coleção da prova.

VI. 4 - DA CONTEMPORANEIDADE

Não cogito, in casu, da inexistência de contemporaneidade entre as supostas condutas criminosas e a prisão preventiva que ora se decreta, porquanto a atividade criminosa da suposta ORCRIM, por meio da qual teriam sido praticadas (em tese) as condutas típicas irrogadas, ao que consta, revela-se habitual e contínua.

Ademais, como visto, existe a possibilidade de ocorrerem novas fraudes em relação a contratações de empresas participantes do suposto esquema de propina, considerando a vigência e eficácia de alguns pactos, podendo haver, a qualquer momento, novos pagamentos do Governo do Estado da Paraíba.

Fica evidente a possibilidade de haver outros pagamentos ilegais, organizados e estruturados entre os participantes do apontado esquema criminoso.

[...]

VIII - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, sob a normatização dos arts. 5º, LIV e LXI, e 93, IX, da Constituição Federal, e 312 do Código de Processo Penal, DECRETO AS PRISÕES PREVENTIVAS de IVAN BURITY DE ALMEIDA, **JARDEL ADERICODA SILVA** E EDUARDO SIMÕES COUTINHO, por entender necessárias à garantia da ordem pública e à conveniência da instrução criminal.[...].

Como se vê, há indicação de fundamentos da gravidade concreta do crime, pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atuação de destaque do paciente em organização criminosa estruturada voltada ao desvio de verba na secretaria de educação em montantes milionários, com complexidade e sofisticação, e com influência na administração pública pelos cargos já ocupados.

Imputa-se ao paciente a atuação pela EDITORA INTELIGÊNCIA RELACIONAL, ligada a JARDEL ADERICO DA SILVA, em tratativas de propina com o grupo criminoso no âmbito da Educação, colaborando de modo relevante para desvios sucessivos com gravíssimos prejuízos ao erário público.

Assim, embora sem maior explicitação, é indicada a existência de documentos e provas orais, além do material de acordos de colaboração premiada.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes e na presença de diversas frentes de atuação. Nesse sentido: RHC n. 46.094/MG – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - DJe 4/8/2014; RHC n. 47242/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 10/6/2014; RHC n. 46341/MS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 11/6/2014; RHC n. 48067/ES – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Regina Helena Costa – DJe 18/6/2014. Igual posicionamento se verifica no Supremo Tribunal Federal, v.g.: AgRg no HC n. 121622/PE – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Celso de Mello – DJe 30/4/2014; RHC n. 122094/DF – 1ª T. – unânime – Rel. Min. Luiz Fux – DJe 4/6/2014; HC n. 115462/RR – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – DJe 23/4/2013.

Esta Corte tem precedentes, segundo os quais, quando a conduta criminosa é praticada contra a Administração Pública de forma reiterada, por grupo expressivo de pessoas, aparentemente estruturado e organizado, com a participação de servidores públicos e agentes políticos, e para lesar consideravelmente o Erário, justifica-se a custódia antecipada, a fim de garantir a ordem pública e cessar a prática delitiva, por demonstrar a periculosidade e o desprezo significativo pelo bem jurídico tutelado. Nesse sentido: RHC 73.323/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 13/06/2017, REPDJe 29/08/2017, DJe 21/06/2017; HC 330.283/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 3/12/2015, DJe 10/12/2015; RHC 59.048/CE, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 27/10/2015, DJe 06/11/2015; e, HC 334.571/MT, Rel. Min. ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 19/11/2015, DJe 03/12/2015.

Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

Ante o exposto, voto por denegar o *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 542.079 - PB (2019/0321425-8)

VOTO-VENCEDOR

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JARDEL DA SILVA ADERICO, contra decisão proferida pelo Desembargador Relator da Medida Cautelar Inominada n.º 0000691-59.2019.815.0000, em tramitação no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por intermédio da qual decretou a prisão preventiva do Paciente.

Consta dos autos que o Paciente – então gerente e atual proprietário da empresa JR ARAÚJO DESENVOLVIMENTO HUMANO EIRELI/EDITORA INTELIGÊNCIA RELACIONAL – foi preso preventivamente, por força da decisão proferida em 07/10/2019, pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 2.º, § 4.º, incisos II e IV, da Lei n.º 12.850/2013, 90 da Lei n.º 8.666/1990, 297 e 312 do Código Penal, em razão de investigação realizada na Operação Calvário II. Apurou-se na mencionada operação que o Paciente, em tese, integra organização criminosa voltada para o desvio de recursos públicos.

Na presente impetração, busca-se a revogação da prisão cautelar do Paciente, alegando-se, em suma, que a ausência dos requisitos da prisão preventiva previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Requer-se, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva do Paciente, ainda que lhe sejam impostas as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

O pedido liminar foi indeferido pelo Relator, Exmo. Ministro NEFI CORDEIRO, nos termos da decisão de fls. 228-236.

Prestadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pela não concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício (fls. 261-276).

Pois bem.

Peço vênia, contudo, para divergir do voto do Relator no tocante à necessidade da medida extrema decretada em desfavor do Paciente.

Convém ressaltar que toda prisão preventiva, para ser legítima à luz da sistemática constitucional, exige que o Magistrado, sempre mediante **fundamentos concretos** extraídos de elementos constantes dos autos (arts. 5.º, incisos LXI, LXV e LXVI, e 93, inciso IX, da Constituição da República), demonstre a existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria delitiva (*fumus comissi delicti*), bem como o preenchimento de ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

menos um dos requisitos autorizativos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, **no sentido de que o réu, solto, irá perturbar ou colocar em perigo (*periculum libertatis*) a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.**

Além disso, de acordo com a microrreforma processual procedida pela Lei n.º 12.403/2011 e com os princípios da excepcionalidade (art. 282, § 4.º, parte final, e § 6.º, do CPP), provisionalidade (art. 316 do CPP) e proporcionalidade (arts. 282, incisos I e II, e 310, inciso II, parte final, do CPP), a prisão preventiva há de ser medida **necessária e adequada** aos propósitos cautelares a que serve, não devendo ser decretada ou mantida caso intervenções estatais menos invasivas à liberdade individual, enumeradas no art. 319 do CPP, mostrem-se, por si sós, suficientes ao acautelamento do processo e/ou da sociedade.

Na espécie, o Desembargador Relator, **após discorrer sobre os fatos apurados nas investigações preliminares**, decretou a prisão preventiva do Paciente, à base da seguinte fundamentação (fls. 83-93; sem grifos no original):

"Em relação a JARDEL DA SILVA ADERICO, foi gerente e atualmente é o proprietário da empresa J.R. ARAUJO DESENVOLVIMENTO HUMANO EIRELI/EDITORA INTELIGÊNCIA RELACIONAL, a qual teria contribuído com pagamentos de propina e firmado, entre 2014 e 2018, contratos com o Estado da Paraíba, mediante inexigibilidade de licitação, no montante de R\$ 66.773.136,00 (sessenta e seis milhões, setecentos e setenta e três mil, cento e trinta e seis reais).

A sobredita empresa integra, em tese, o elenco das pessoas jurídicas supostamente utilizadas para recebimentos de recursos estaduais e posterior entrega de propina. Em sede de colaboração, LIVANIA FARIAS apresentou um guardanapo, contendo inscrições supostamente manuscritas por JARDEL ADERICO, os quais indicariam aceitos de propina, percentuais e valores até então entregues. O referido documento teria revelado que o valor entregue à suposta ORCRIM, por JARDEL ADERICO, entre 2017 e 2018, foi superior R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais).

Assim, JARDEL ADERICO teria sido responsável por pagamentos de propina milionários, cujo controle de pagamentos aparentemente era realizado informalmente (ex: guardanapos).

A peça cautelar expõe algumas conversas extraídas do aplicativo whatsapp, registradas no celular de LIVÂNIA FARIAS, datadas de janeiro de 2019, nas quais o investigado JARDEL ADERICO chega a mencionar boas perspectivas de negócios junto a Secretaria de Estado de Educação e questões a respeito da distribuição de livros.

[...]

VI.3) DO PERICULUM LIBERTATIS

*Se a prisão, quanto ao seu fundamento, deve estar embasada na extrema necessidade, a legislação preocupou-se em estabelecer quais os fatores que representam o perigo da liberdade do agente (*periculum libertatis*), justificando a necessidade do encarceramento.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse mister, in casu, quanto aos fundamentos, entendo ser a prisão preventiva necessária à garantia da ordem pública e à conveniência da instrução criminal. Explico.

VI.3.1 - DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA

A necessidade de constrição cautelar dos investigados para fins de GARANTIR A ORDEM PÚBLICA está evidenciada na gravidade em concreto dos fatos delitivos praticas; na periculosidade dos agentes e no risco de reiteração delitiva.

[...]

Outrossim, **o investigado JARDEL ADERICO, por sua vez, é responsabilizado por pagamentos de propina milionários, cujo controle teria sido feito de maneira absolutamente informal (em guardanapos), aparentemente com a finalidade de não deixar rastros, nem vestígios.**

[...]

Trata-se, na hipótese, de apuração de crimes de relevo, que subtraem dinheiro da saúde e da educação de forma perniciosa, trazendo vultoso prejuízo a toda a sociedade paraibana. Assim, diante do porte do esquema que se pretende desembaraçar, cumulado com a forte articulação dos envolvidos, sopesa-se contundente sugestão fática e real de periculosidade a deferir a constrição.

Os elementos dos autos dão conta, **com a necessária suficiência, da real periculosidade dos investigados, pois, de forma destemida e indiferente, aparentemente lograram se utilizarem de inusitados e diversos artifícios para dolosamente propiciar o desvio de recursos públicos e, a partir disso, assegurar o enriquecimento ilícito dos membros do suposto agrupamento delituoso, em comunhão de desígnios com outras pessoas, justificando, também por essa razão, a decretação da custódia preventiva pela necessidade de garantia da ordem pública.**

[...]

Diante de tais fatores, fica evidente a possibilidade de haver outros pagamentos ilegais, organizados e estruturados entre os participantes do apontado esquema criminoso, sendo, indispensável, também por este fundamento a segregação preventiva dos investigados.

A necessidade de prevenir a participação dos requeridos em outros esquemas criminosos, ou seja, em novos delitos, e, ainda, para impedir possível recebimento de saldo de propina pendente de pagamento, justificam, nesse momento, e sob minha ótica, modesta, a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

[...]

A necessidade da segregação por conveniência da instrução criminal, a mais visível entre as razões da prisão preventiva do ponto de vista da instrumentalidade, decorre, na espécie, da necessidade de assegurar a realidade da prova processual em relação aos investigados, que podem, acaso permaneçam em liberdade, influenciar na produção de elementos, obstaculizando-os ou impedindo-os fazendo desaparecer indicadores dos crimes que a eles são imputados, apagando vestígios, subornando, ameaçando testemunhas, entre outros fatos.

A decretação da custódia preventiva, no caso, também visa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

igualmente acautelar a instrução criminal, na medida em que a suposta ORCRIM da qual teoricamente fazem parte os requeridos, notadamente através do seu núcleo de agentes públicos, podem interferir (direta e indiretamente), das mais variadas formas, na produção das provas, enfim.

O modus operandi evidencia um risco concreto de que, em liberdade, poderão os investigados imprimir esforços no sentido de deletar os registros de sua suposta atuação criminosa. A forma como teriam sido perpetrados os delitos demonstram que a forma de agir dos investigados teria sido meticulosamente planejada no sentido de reduzir, em grau máximo, os vestígios de seu funcionamento."

A despeito da motivação do *decisum*, não persiste a cautelaridade imprescindível à prisão processual ora questionada. O risco de influência em relação aos demais Investigados já se enfraqueceu, tendo em vista a busca e apreensão também determinada no mesmo ato judicial *sub examine*. Por outro lado, sem evidência **de intimidação às testemunhas ou ingerência na produção de provas sob o crivo do contraditório**, a fundamentação da decisão impugnada afigura-se inidônea. Portanto, **a segregação corporal não é mais necessária** para evitar a reiteração delitiva ou, ainda, para a conveniência ou resguardo da instrução criminal.

Verifico, ainda, que à luz dos princípios da contemporaneidade, da cautelaridade e da proporcionalidade não está evidenciado, também, o risco concreto e atual à ordem pública. **Os crimes investigados são graves**, mas interrompida a atividade ilícita, com o **aparente** desmantelamento da organização criminosa, fica esvaziada a necessidade da prisão cautelar. Em outras palavras, em observância ao binômio proporcionalidade e adequação, tenho por desnecessária a custódia extrema no momento.

As medidas cautelares diversas da prisão são suficientes para assegurar a ordem pública e evitar a continuidade da organização criminosa, se é que ainda subsiste.

Ante o exposto, renovando o pedido de vênias ao Ministro Relator, **CONCEDO A ORDEM de habeas corpus** para revogar a prisão preventiva do Paciente, mediante a imposição das medidas cautelares do art. 319, incisos I e III, do Código de Processo Penal (comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo Desembargador que conduz o feito; e proibição de manter contato com os demais Investigados) – sem prejuízo de que o Tribunal estadual aplique outras medidas alternativas que entender necessárias ao Paciente.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 542.079 - PB (2019/0321425-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

JARDEL DA SILVA ADERICO alega sofrer coação ilegal diante de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba** na Medida Cautelar Inominada n. 0000691-59.2019.8.15.0000, decorrente de investigação denominada "Operação Calvário II".

O Ministro **Nefi Cordeiro**, relator do caso, votou pela denegação da ordem, por considerar que foi indicada motivação idônea para justificar a custódia provisória do réu. Afirmou, ainda, a insuficiência e a inadequação das cautelares diversas.

A divergência foi inaugurada pela Ministra **Laurita Vaz**, que ponderou não identificar a menção a dados concretos que lastreassem a ordem de prisão. Assim, votou pela concessão da ordem para substituir a medida extrema pelas cautelares de comparecimento aos atos processuais, de proibição de se ausentar do distrito da culpa sem autorização judicial e de não manter contato com os demais envolvidos na investigação, sem prejuízo de outras medidas estabelecidas pelo Juízo singular.

Com a vênua do relator, **acompanho a divergência**. No caso, identifico um princípio de prova, consistente em um guardanapo com valores anotados – não se sabe por quem –, que lastreia a conclusão do Ministério Público de que seriam os valores que o ora paciente revelou haver repassado, a título de propina, para pessoas da Secretaria de Educação a fim de garantir que a empresa dele saísse vencedora de licitações.

O Supremo Tribunal Federal tem caminhado e, *de lege ferenda*, o projeto de lei que se encontra para sanção presidencial, prevê que **o depoimento isolado do colaborador, ainda que com uma anotação dele própria, que indica que foi ele quem a apresentou, não é suficiente para recebimento de denúncia, condenação e prisão cautelar**.

Tenho minhas dúvidas quanto à custódia preventiva, por ser um juízo provisório, cautelar, portanto, mas o fato é que a jurisprudência e a lei que está para ser sancionada caminham nesse sentido.

Além disso, no caso, são indicadas mensagens de *whatsapp* que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devemos acreditar, por fé da tribuna, que são exatamente as que estão nos autos, e não há o mínimo indício de prática criminosa em tais diálogos. Logo, restaria, de fato, somente o guardanapo, que **não é elemento bastante para demonstrar a existência de indícios de conduta ilícita.**

Conquanto não identifique, na hipótese, fundamento idôneo a lastrear a ordem de prisão, adiro ao posicionamento manifestado pela Ministra **Laurita Vaz**, a fim de **substituir a cautela extrema por medidas menos gravosas.**

Com essas razões, e pedindo a mais respeitosa vênia, acompanho a divergência inaugurada pela Ministra Laurita Vaz e **concedo a ordem.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0321425-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 542.079 / PB

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006915920198150000 6915920198150000

EM MESA

JULGADO: 17/12/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Relatora para Acórdão

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	LUIZ DE ALBUQUERQUE MEDEIROS NETO E OUTROS
ADVOGADOS	:	LUIZ DE ALBUQUERQUE MEDEIROS NETO - AL008800 ROGÉRIO MELO TEIXEIRA - AL008906 EUGENIO PACELLI DE OLIVEIRA - DF045288 JOAO CARLOS GONCALVES KRAKAUER MAIA - MG168112 PABLO BENAMOR DE ARAÚJO JORGE - AL007845
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE	:	JARDEL DA SILVA ADERICO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **EUGENIO PACELLI DE OLIVEIRA**, pela parte **PACIENTE: JARDEL DA SILVA ADERICO**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto do Sra. Ministra Laurita Vaz, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro.

Votaram com a Sra. Ministra Laurita Vaz os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz.